

Pareceres do Conselho Geral

Parecer do vogal Fernando de Abranches-Ferrão, aprovado em sessão de 20-1-1954

1. *O advogado que interveio como testemunha num testamento deve abster-se de aceitar procuração para intervir no inventário por morte do testador.*

2. *Nada impede os chefes das secções centrais dos tribunais judiciais de ditarem requerimentos às partes ou lhes facultarem minutas, desde que o façam eventual e desinteressadamente.*

O dr. A., advogado inscrito pela comarca de Torres Novas, solicita o parecer deste Conselho Geral acerca das seguintes questões :

- a) «Tendo intervindo como testemunha num testamento lavrado em cartório notarial, instaurado agora inventário por óbito da testadora, como o colega da parte contrária levante a dúvida, poderei intervir como advogado em tal processo ?»
- b) «Aos chefes das secções centrais das secretarias judiciais, quando em exercício das suas funções, é lícito ditar requerimentos às partes ou fornecer-lhes minutas, por não os poderem fazer por escrito, com destino aos processos judiciais, e nomeadamente no caso concreto em que se tratava dum levantamento a fazer pela mulher do constituinte ausente em África ?»

Quanto à 1.ª questão :

Ao advogado, tal como à mulher de César, não basta ser honesto : é indispensável, também, que o pareça. Este princípio, dito e redito, deve orientar, em todas as circunstâncias, na profissão e fora dela, o advogado.

É certo que nenhuma disposição legal proíbe expressamente, ao advogado que interveio como testemunha num testamento, patrocinar algum dos interessados no inventário por óbito do testador. As limitações previstas na lei respeitam apenas à intervenção do advogado como testemunha quanto aos factos abrangidos por segredo profissional.

Mas a lei integra-se de preceitos deontológicos a que os advogados devem a mais estrita obediência. E um deles é o de que o advogado não deve colocar-se nunca em situações dúbias, e que deve prevê-las, tanto quanto possível, para as evitar.

Ora, num inventário em que o «de cujus» faleceu com testamento, quando não haja a probabilidade há, pelo menos, a possibilidade de esse testamento ser discutido, ou de ser impugnada a sua validade.

Verificada essa hipótese, a posição do advogado tornar-se-ia extremamente delicada: abandonaria o patrocínio para intervir como testemunha? Manter-se-ia no patrocínio e privaria a parte de um testemunho importante?

Pelas razões expostas, e sem necessidade de mais largas explanações, tão debatido tem sido este problema, é meu parecer que :

- o advogado não deve, em princípio, patrocinar qualquer das partes em processo no qual esteja em causa uma escritura em que tenha intervindo como testemunha;
- só pode fazê-lo, embora tal não seja aconselhável, quando não haja colisão entre a sua função de advogado e a eventual necessidade de intervir como testemunha da validade do acto.

Quanto à 2.ª questão :

No parecer aprovado por este Conselho Geral em sessão de 21-3-1951 publicado na *Revista da Ordem*, t. 11, n. 1-2, pp. 545 e ss., concluiu-se que o funcionário que, a pedido de um interessado, por amabilidade e gratuitamente, ensina a redigir, ou redige, um requerimento dirigido à sua repartição, nem comete infracção disciplinar, nem pratica acto de procuradoria judicial.

É a habitualidade e não-gratuidade que tornam ilegais os actos de procuradoria praticados por quem não for advogado ou solicitador.

Uma ou outra vez, e por amabilidade, ditar ou fornecer minuta de um requerimento às partes, ensinar-lhes o que devem fazer nos processos que lhes respeitam, sobretudo se não têm advogado constituído ou se a natureza da acção o não exige, afigura-se-me perfeitamente legal.

Ilegalidade só haveria se o chefe da secção central cobrasse honorários ou recebesse gratificações por esses serviços ou se os praticasse com habitualidade que levasse a presumir serem-lhe pagos.

Pelo exposto, é meu parecer que :

- os chefes das secções centrais dos tribunais judiciais podem ditar requerimentos às partes ou fornecer-lhes as respectivas minutas, se tais actos constituem mera amabilidade, por elas não recebem qualquer remuneração, e não os praticam com habitualidade que leve a presumir serem-lhes pagos esses serviços. — *Fernando de Abranches-Ferrão*.